



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº 1320/91

DE 17 DE OUTUBRO DE 1991.

"Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente"

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe entre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente para sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Porto Nacional - ESTADO DO TOCANTINS, será feito através das Políticas Social Básica de Educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas a tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a conveniência familiar e comunitária.

Art.3º - Aos que dela necessitam será prestada à Assistência Social em "Caráter supletivo".

Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.4º - Fica criado no Município o Serviço especial de Prevenção e Atendimento médico e psíquico social às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art.6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTOS

CAPÍTULO I - Das disposições preliminares

Art.8º - A Política de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criança e Natureza do Conselho

Art.9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

....

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

I - Formular a Política municipal dos Direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução desta Política, atendidas as peculiaridades das crianças e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que localizam.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações.

V - Registraraas entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a- Orientação sócio-familiar;
- b- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c- Colocação sócio-familiar;
- d- Abrigo;
- e- Liberdade assistida;
- f- semiliberdade;
- g- Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.067)

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto.

VII - Regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julga cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é composto de () membros, sendo:

I - () membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

II - () membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

Art. 12º - A função do membro do Conselho Municipal derivado de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criança e natureza do Fundo

.../



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

/...

Art.13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art.14º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações do Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e de adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de direitos.

V - Administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art.15º - O Fundo será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 16º - Ficam criados () Conselhos tutelares dos direitos da Criança e do adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho de Direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

Art.17º - Cada tutelar será composto por cinco membros com mandato de tres anos, permitida um reeleição.

Art.18º - Para cada Conselho haverá dois suplentes:

Art.19º - Compete aos Conselhos tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos conselheiros

Art.20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções dos membros do Conselho tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Diploma de nível superior;

V - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos, no trato com criança e adolescente.

Art.21º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho de Direitos, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

/...

possa posse dos conselheiros.

Art.22º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizados por membros do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art.23º- O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art.24º- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros administrativos da Prefeitura Municipal, mas terão remuneração fixadas pelo Conselho dos direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do Mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art.25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificado a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direito declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art.26º- São impedidos de servir no mesmo conselho - marido e mulher ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados durante o cunhado; tio e sobrinho; padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.27º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art.28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei no valor de...

Art.29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Palácio do Tocantins, gabinete do Sr. Prefeito Municipal, aos dezessete dias do mês de Outubro de um mil novecentos e noventa e um.

VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal